



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

LEI nº 036/2007

16/10/2007

“Autoriza ao Poder Executivo a instalar abrigo domiciliar para acolher temporariamente a criança e adolescente e dá outras providências”.

JOSÉ EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar um abrigo domiciliar denominado “*CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE*” para acolher, temporariamente a crianças e adolescentes desamparados ou em situação de risco até que aos mesmos seja dado o destino necessário.

Parágrafo Único - Ao serem acolhidos no abrigo as crianças e adolescentes receberão assistência relativa a higiene, alimentação, vestuário e acomodação, até que sejam identificados e entregues aos seus pais ou responsáveis ou sejam transferidos para estabelecimento apropriado.

Artigo 2º - A permanência de menores ou adolescentes no abrigo corresponderá ao tempo necessário ao cumprimento do disposto no parágrafo do artigo anterior.

Artigo 3º - A *Casa da Criança e do Adolescente* deverá seguir os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial os elencados no artigo 92, a saber:

- I. preservação dos vínculos familiares;
- II. Integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III. atendimento personalizado;
- IV. desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V. não-desmantelamento de grupos de irmãos;
- VI. evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII. participação na vida da comunidade local;
- VIII. preparação gradativa para o desligamento;
- IX. participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Artigo 4º - A moradia funcionará sem fins lucrativos e contará com regimento interno, primordialmente voltado à educação e assistência da criança e do adolescente e à reestruturação da família, com manutenção de vínculos, devendo o abrigo ter capacidade para até 30 (trinta) abrigados, sendo administrado por servidores públicos qualificados, promovendo o atendimento educacional, médico, psiquiátrico e assistencial.

Parágrafo Único: O dirigente da entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Artigo 5º - A Administração Pública assegurará os recursos materiais indispensáveis a manutenção do abrigo, tais como:

Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

- a) aquisição de imóvel na forma da lei, e/ou se for o caso, locação, com pagamento de aluguel;
- b) remuneração dos funcionários que exercem suas atividades no local;
- c) estrutura de funcionamento - bens móveis, luz, água, alimentação, medicamentos; e,
- d) demais necessidades básicas das crianças e adolescentes abrigados na moradia.

Artigo 6º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a firmar convenio com o Município de Campina do Monte Alegre, objetivando a manutenção e custeio dos menores infratores que se encontrarem internados na *Casa da Criança e do Adolescente*, nos termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único - A participação de cada Município nas despesas para instalação e manutenção da casa será proporcional à sua respectiva população segundo censo do IBGE.

Artigo 7º - Fica autorizado o Executivo Municipal a garantir o atendimento às crianças e adolescentes do Município, em situação de risco, custeando, se for o caso, o abrigo em instituições já existentes em outros municípios.

Artigo 8º - O abrigo visa à guarda provisória de crianças ou adolescentes e terá o acompanhamento direto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Tutelar.

Artigo 9º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar esta lei, mediante decreto.

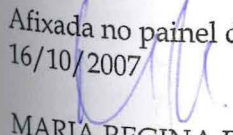
Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, suplementadas pelo Município, se necessárias.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 16 de outubro de 2007


JOSE EMÍLIO CARLOS LISBÔA
Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura em
16/10/2007


MARIA REGINA PEREIRA
Chefe de expediente

TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONVENIO INTERMUNICIPAL

Termo de Constituição de Convenio Intermunicipal que entre si fazem o **MUNICÍPIO DE ANGATUBA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Prefeitura Municipal localizada na Rua João Lopes Filho, nº 120 – Centro, na cidade de Angatuba, do Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob nº 46.634.234/0001-91, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, **José Emilio Carlos Lisboa**, brasileiro, portador do RG nº 5.343.033-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 752.626.578-34, com residência na Rua João de Souza, nº 37 – Distrito do Bom Retiro da Esperança, do Município de Angatuba-SP, e o **MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Prefeitura Municipal localizada na Rua -----, nº ---- Centro, na cidade de Angatuba, do Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob nº -----, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, **JOSÉ BENEDITO FERREIRA**, brasileiro, portador do RG nº ----- -SSP/SP e inscrito no CPF sob nº -----, com residência na Rua ----- nº --- - no Município de Campina do Monte Alegre-SP, objetivando a atender as necessidades comuns, devidamente autorizados pelas Leis Municipais nº ---/2007, de ---/ --- /2007 e nº ---/2007, de ---/---/2007, respectivamente, resolvem constituir o presente **CONVENIO INTERMUNICIPAL**, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: DA FINALIDADE DO CONVENIO

O presente convenio tem por finalidade a instalação, de forma conjunta, de um abrigo para crianças e adolescentes, obedecendo aos preceitos contidos no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que funcionará sem fins lucrativos e destinar-se-á a crianças e adolescentes desamparados ou em situação de risco, devendo seguir os princípios previstos no Estatuto, e em especial os relacionados no seu artigo 92.

Parágrafo único - O abrigo será denominado de “**CASA DA CRIANÇA e do ADOLESCENTE**”.

Cláusula Segunda – Das OBRIGAÇÕES dos CONVENIADOS

São obrigações mútuas dos Municípios conveniados:

- I. Assegurar, integralmente, os recursos materiais indispensáveis à manutenção do abrigo “*Casa da Criança e do Adolescente*”, incluindo, se for o caso, o pagamento de aluguel do imóvel destinado a sede, remuneração dos funcionários que exercem suas atividades no local, bem como, a estrutura para funcionamento, tais como: bens móveis, luz, água, alimentação, medicamentos e demais necessidades básicas das crianças e adolescentes abrigados na moradia.

Parágrafo único - A participação de cada Município compromissado nas despesas para manutenção e instalação da casa será proporcional à sua respectiva população segundo censo do IBGE.

- II. Apresentar um projeto de implantação do abrigo firmado por profissionais habilitados, contendo ciência e aprovação da assessoria técnica do Ministério Público da Comarca.
- III. Elaborar um regimento interno da entidade *Casa da Criança e do Adolescente* primordialmente voltado à educação e assistência da criança e do adolescente e à reestruturação da família, com manutenção de vínculos.
- IV. Proporcionar local adequado para abrigagem de até 30 (trinta) crianças e adolescentes, de ambos os sexos, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade incompletos, preservadas as peculiaridades do atendimento em medida de proteção e ensino fundamental.

Parágrafo único - Poderão os conveniados utilizar a estrutura existente em qualquer dos Municípios, desde que garantida a presença de profissionais qualificados que promovam atendimento educacional, médico, psicológico, psiquiátrico e assistencial.

- V. Obrigação de prever nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias, se necessário, para este exercício e os seguintes, com submissão ao Poder Legislativo, a execução das atividades adequadas ao cumprimento do *Termo de Ajustamento de Conduta* firmado com o Ministério Público do Estado da Comarca de Angatuba, em 13 de junho de 2007.

Parágrafo único - Na Lei Orçamentária deverá ser previsto o valor apropriado, de modo destacado e em moeda corrente nacional, à execução das atividades necessárias ao cumprimento do TAC.

- VI. O Município que sediar o abrigo deverá encaminhar mensalmente, atestado de frequência dos menores, acompanhado do relatório de despesas mensais ao Município conveniado, devendo este repassar o valor correspondente a sua participação impreterivelmente até o quinto dia útil do mês subsequente.

Cláusula Terceira – Do PRAZO

O convenio intermunicipal terá a duração de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, enquanto perdurar a utilização conjunta do abrigo *Casa da Criança e do Adolescente*.

Parágrafo Único - Este convenio poderá ser rescindido antes do término por acordo expresso entre os Municípios participantes, devidamente comprovado o interesse público ou pela perda do seu objeto.

Cláusula Quarta - DO FORO

Os Municípios elegem o Foro da Comarca de Angatuba para dirimir quaisquer controvérsias emergentes da aplicação das cláusulas e condições aqui expressas.

Cláusula Quinta - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Eventuais alterações neste Termo de Constituição de Convenio Intermunicipal serão feitas através de Termo Aditivo.

E, por estarem assim ajustados assinam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas presentes.

Angatuba, ----- de ----- de 2007.

MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE

MUNICIPIO DE ANGATUBA

JOSÉ BENEDITO FERREIRA
Prefeito Municipal

JOSÉ EMILIO CARLOS LISBOA
Prefeito Municipal

Testemunhas:

1. _____
Nome:
RG nº:

2. _____
Nome: